



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E PARECER DA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE
Nº. 38, DE 08 DE JUNHO DE 2026**

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 02, DE 29 DE ABRIL DE 2026 que “Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 135, de 04 de janeiro de 2012, e dá outras providências.”

RELATORES: Márcia Lobo – PODEMOS
Willians da Silva Moraes - REPUBLICANOS

HISTÓRICO: A presente proposta tem por finalidade, inicialmente, aperfeiçoar a disciplina do adicional por tempo de serviço, promovendo a internalização, no próprio texto da Lei Complementar nº 135/2012, das regras atualmente previstas na Lei Complementar nº 42/2002. Tal medida visa garantir maior segurança jurídica, clareza normativa e autonomia legislativa no âmbito do Poder Legislativo Municipal, evitando a dependência de norma externa.

CONCLUSÃO: Após análise do teor, do mérito do Projeto e observação dos princípios constitucionais e de acordo com o parecer jurídico desta casa de Leis, as Comissões apresentam as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA

Redação recomendada

Art. 1º O inciso IV e os §§ 3º e 7º do art. 20 da Lei Complementar nº 135, de 04 de janeiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido o § 8º ao referido artigo:

“Art. 20. (...)

IV - adicional por tempo de serviço, de caráter permanente, devido ao servidor público efetivo, observado o seguinte:

- a) o adicional por tempo de serviço é devido a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, observado o disposto no § 5º deste artigo;
- b) o adicional corresponderá a 5% (cinco por cento) por quinquênio completo;
- c) o adicional incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo;
- d) o adicional será devido a partir do mês imediatamente subsequente àquele em que o servidor completar o respectivo quinquênio;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parecer 38/2026.

§ 3º Os valores e percentuais referentes aos adicionais mencionados nos incisos II, III e V deste artigo serão aqueles previstos na Lei Complementar nº 42, de 26 de junho de 2002, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo.

(...)

§ 7º As férias dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo ou de cargo em comissão da Câmara Municipal de Nova Andradina poderão ser usufruídas de forma fracionada em até 3 (três) períodos, mediante requerimento do servidor, não podendo nenhum dos períodos ser inferior a 10 (dez) dias corridos, devendo o adicional de férias ser pago em sua integralidade no mês anterior ao início do primeiro período de gozo, ainda que a primeira fruição corresponda a apenas 10 (dez) dias, salvo se já quitado por ocasião da conversão de que trata o § 8º deste artigo.

§ 8º Mediante requerimento do servidor público ocupante de cargo efetivo ou de cargo em comissão, fica assegurada a conversão em pecúnia de até 10 (dez) dias de férias, hipótese em que o servidor fará jus ao pagamento correspondente à remuneração do período convertido, acrescida do adicional de férias integral, caso este ainda não tenha sido pago na forma do § 7º deste artigo.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de junho de 2026.

JOSENILDO CEARÁ - PT
 Presidente da Comissão de Justiça e Redação

MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO - PODEMOS
 Relatora da Comissão de Justiça e Redação

GABRIELA CARNEIRO DELGADO - MDB
 Membro da Comissão de Justiça e Redação

LUCIANO LEAL DE SOUSA - PODEMOS
 Presidente da Com. De Finanças, Orçamento e Contabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parecer 38/2026.

WILLIAN DA SILVA MORAES - REPUBLICANOS
Relator da Com. Finanças, Orçamento e Contabilidade

JOSÉ BENEDITO DE O. MACHADO – UNIÃO BRASIL
Membro da Com. Finanças, Orçamento e Contabilidade